

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO AMBIENTAL**

**FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

F488

Filosofia e socioambientalismo e direitos humanos e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis, João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-279-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Filosofia. 3. Socioambientalismo. 4. Direitos Humanos 5. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Se os direitos humanos podem ser pensados como uma conquista da sociedade, a partir de suas lutas sócio-históricas, mas retratando tensões, ambiguidades e contradições que envolvem essa temática na sociedade contemporânea, o desenvolvimento sustentável também não poderia deixar de retratar todos esses elementos fundamentais que igualmente vão caracterizá-lo.

Compreender o desenvolvimento sustentável como uma conquista da sociedade implica em considerar que antes dessa formulação, diversos atores da sociedade global já percebiam e vivenciavam as contradições sociais e ambientais do modelo de desenvolvimento implícito no modo de produção capitalista; o que levaria a propostas de superação dessa realidade.

Nesse processo dialético, o campo institucional chegou a uma construção que visava atender a posições distintas e, em certo sentido, radicalmente diferentes. Chegou-se a um modelo intermediário, que objetivava integrar as reivindicações mais atentas à questão ambiental ao desenvolvimento capitalista; este, sempre buscando adequações contínuas para sua manutenção e tentativa de ampliação pelo mundo. Estavam lançadas as bases do “desenvolvimento sustentável”.

Entretanto, após um período de construções teóricas e com alguns norteadores institucionais sobre a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, diversos atores e pesquisadores vêm destacando os limites desse projeto que, além de aportar algumas expectativas positivas na sociedade, evidenciam também muitas limitações, resultado de um conjunto aberto, mas com ambiguidades e contradições que se evidenciam em múltiplas realidades institucionais e no cotidiano de nossas sociedades.

Os trabalhos apresentados nesta publicação, relativos ao GT – Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável – são expressões dessas contradições. Assim, em um primeiro bloco temático, encontraremos análises e reflexões que partem da afirmação de base do meio ambiente como um direito fundamental, em “O Meio Ambiente como direito fundamental do cidadão e proteção de direitos coletivos”; e que ressaltam uma das preocupações ambientais amplas de nossa sociedade, a crise hídrica e a mercantilização da água, em “Água como mercadoria: os direitos humanos em perigo”.

Em um segundo conjunto temático, aborda-se questões e contradições do campo dos direitos humanos, mas em forte correlação com a questão ambiental. Assim, a forte correlação entre as contradições sociais e ambientais ficará evidenciada nos trabalhos: “Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia”, “A importância socioambiental da implantação da rede solidária de catadores” e “Esgotamento sanitário apropriado: direito humano essencial à sanidade e sustentabilidade urbana”.

Por fim, no último bloco temático, destacam-se questões que evidenciam a relevância, mas também as ambiguidades e contradições do desenvolvimento sustentável, a partir da realidade institucional (nacional e internacional), jurídica e política, frente à questão ambiental. É o que se explicitará nos textos: “As ações do Brasil para a mitigação das mudanças climáticas pós acordo de Paris e suas relações com os direitos humanos”; “Os impactos da nova sistemática probatória da lei 13.105/15 e sua aplicabilidade na ação civil pública por dano ambiental: a efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável” e “Avanços e retrocessos no desenvolvimento sustentável: da posição internacional brasileira à corrupção da finalidade do novo Código Florestal”.

A grande relevância dos textos aqui apresentados é que, além de apresentarem e analisarem aspectos das contradições, eles retratam igualmente alguns dos desafios atuais - tanto no campo ambiental como, mais amplamente, no dos Direitos Humanos - para que a sociedade possa se envolver na luta por maior grau de emancipação, em uma realidade e contextos ainda marcados por poderes que desafiam toda perspectiva ética e de solidariedade, e que precisam ser confrontados nos vários campos sociais: do social e cultural ao político e jurídico.

João Batista Moreira Pinto

PENSANDO O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA
PIENSANDO EL COMBATE AL TRABAJO ESCLAVO EN LA AMAZÔNIA

Emerson Victor Hugo Costa de Sá ¹

Resumo

A dinâmica produtiva global estimula condições laborais extremas e precárias, que configuram o trabalho escravo. Essa realidade deve-se a fatores sociais e econômicos ligados à desconsideração da função social esperada da propriedade, da livre iniciativa, do contrato e do trabalho. Na Amazônia, o avanço do arco da escravidão denuncia a omissão estatal em reprimir e prevenir a prática. Ações de fiscalização e punição não resolvem o problema. O rompimento do ciclo da escravidão também depende de políticas públicas, do envolvimento da sociedade, da disseminação de informações e da qualificação das pessoas vulneráveis. A pesquisa amparou-se nos métodos bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Exploração, Labor, Precarização, Fiscalização, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

La dinámica de producción global estimula condiciones extremas y precarias de labor. La realidad del trabajo esclavo se debe a factores sociales y económicos que olvidan el papel social de la propiedad, la libertad de empresa, el contrato y el trabajo. El arco de la esclavitud en la Amazonía indica el fracaso del Estado. Medidas de inspección y el castigo no resuelven el problema. La interrupción del ciclo de la esclavitud también depende de las políticas públicas, la participación de la sociedad, la difusión de información y la cualificación de las personas vulnerables. Se adoptaron los métodos bibliográfico y documental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La exploración, Labor, La precariedad, Inspección, Políticas públicas

¹ Auditor Fiscal do Trabalho, mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

Introdução

A dinâmica produtiva global impacta diretamente na conformação das relações laborais. O sistema capitalista realinha-se constantemente para superar as barreiras surgidas, o que geralmente resulta em prejuízo a quem se encontra na base da cadeia produtiva e ao aparato protetivo trabalhista, sujeitando a classe obreira vulnerável a condições inadequadas de trabalho, como ocorre no caso do trabalho escravo.

Marca negativa da história brasileira, a cultura escravocrata baseia-se na exploração do labor humano e corresponde a uma prática conhecida nessas terras desde a chegada dos portugueses, tendo negros e índios como vítimas. O Brasil viu-se compelido a abolir a escravidão, por pressão comercial inglesa motivada pela necessidade de expansão do mercado consumidor dos bens produzidos em maiores quantidades depois da Revolução Industrial. Surgiram nesse contexto a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei Áurea, de 1888.

No entanto, o encerramento da escravidão ocorreu apenas no plano formal. A exploração do labor humano ainda persiste, agora com diferente roupagem. Escravidão moderna, contemporânea, neoescravidão ou trabalho análogo ao de escravo são algumas das nomenclaturas utilizadas para referenciar o contexto pós-abolição. Entretanto, o termo trabalho escravo continua sendo largamente empregado, inclusive ao longo do presente texto.

O regime vigente apresenta-se mais cruel que o anterior. No passado, o escravo era visto como um bem oneroso a ser preservado. Hodiernamente, o desprezo em relação ao trabalhador acontece por ser considerado descartável e de baixo custo. A inadmissibilidade dessa prática resulta da ofensa ao postulado da não mercantilização do labor, estampado no Anexo à Declaração de Filadélfia¹ – referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – como símbolo da luta pelo trabalho decente.

No contexto da Amazônia brasileira, a grande concentração de casos de trabalho análogo à escravidão necessita de maior atenção por envolver aspectos sociais e ambientais, vinculados ao avanço do arco do desmatamento em direção ao extremo norte do país. As principais atividades econômicas atreladas a essa frente de exploração consistem na comercialização da madeira, na extração para uso em carvoarias e na derrubada de floresta para a instalação de monoculturas (soja, milho e outras) e a criação de gado.

¹ A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) o **trabalho não é uma mercadoria**; [...] (grifei).

Com previsão em instrumentos normativos internacionais – como a Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Brasil –, a Auditoria Fiscal do Trabalho apresenta-se como instituição essencial para a erradicação do trabalho escravo. Isso porque desempenha o poder de polícia estatal em defesa dos direitos fundamentais do trabalho, com amparo no art. 21, XXIV, da Constituição da República de 1988 (CR/88).

O desenvolvimento da pesquisa compreende, inicialmente, a exposição do panorama normativo internacional e doméstico acerca do trabalho escravo. Nesse ponto, destaca-se a prioridade do tema no âmbito da OIT e a evolução política e legislativa interna, posteriormente à assunção de compromissos pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – órgão componente da estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA) –, no caso José Pereira. Em seguida, trata-se da questão amazônica associada à intensa retomada da exploração da força laboral, sobretudo na base das cadeias produtivas. Por fim, abordam-se as medidas de prevenção e repressão, momento em que são versados assuntos como o papel da fiscalização trabalhista e das políticas públicas.

Estudar o aumento das situações de trabalho escravo na Região Amazônica e as medidas de combate mostra-se imprescindível. Nesse sentido, questiona-se: Quais os motivos para a elevada incidência dessa prática na Amazônia? Como combater o trabalho escravo? Que medidas podem ser adotadas pelo Estado brasileiro para romper o ciclo da escravidão?

A abordagem metodológica desenvolveu-se a partir de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como parâmetros livros, artigos científicos e textos normativos.

1 Panorama normativo internacional e doméstico sobre a vedação ao trabalho escravo

O trabalho apresenta-se como direito humano e suporte para o acesso a outros bens jurídicos não menos importantes, reunindo os conceitos de dignidade, cidadania e justiça social. Há significativo respaldo nas diretrizes da OIT e no tratamento normativo interno conferido aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador para se afirmar a preferência pelo labor digno e socialmente incluyente, que permita o desfrute de bens materiais e da vida profissional, familiar e comunitária (DELGADO e RIBEIRO, 2014).

A comunidade internacional estimula o combate ao trabalho forçado em documentos como a Convenção sobre Escravatura de 1926, o Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre Abolição à Escravatura de 1956, todas da Organização das Nações Unidas (ONU); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 (art. 4º, 23 e 29); o

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966 (art. 8º); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (art. 6º e 7º); e a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (art. 5º).

Dentre as pautas prioritárias da OIT, tem-se a eliminação do trabalho forçado. É o que se depreende da leitura do art. 2º, “b”, da Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho de 1998. Antítese do trabalho decente, a escravização configura grave violação aos direitos humanos e fundamentais do trabalho (SCHMIDT, 2014) e sua eliminação compõe o núcleo duro que vincula os Estados membros da OIT pelo simples fato de a integrarem, ainda que não tenham ratificado os documentos específicos (*core obligations*). Sobre o tema, os principais documentos são as Convenções 29 e 105.

Labor forçado ou obrigatório é aquele exigido de uma pessoa, sob a ameaça de sanção e para a qual não tenha se oferecido espontaneamente (GUNTHER, 2011, p. 63), vontade que não pode ser entendida como livre quando a pessoa se encontra em condição de vulnerabilidade social e econômica. Trabalho escravo configura crime (art. 149 do Código Penal) e caracteriza-se pelo vício de consentimento.

Geralmente representado pela figura do “gato” (intermediador de mão-de-obra), o empregador ilude a vítima com falsas promessas de boas condições de emprego e remuneração. O obreiro aceita o trabalho. Todavia, o desenvolvimento da atividade dá-se em condições aviltantes à dignidade (CALVET e GARCÍA, 2013, p. 13), em nada se aproximando do quadro narrado no momento da oferta. Além do intermédio dos “gatos” no aliciamento e na contratação e das falsas promessas de boas condições de trabalho e salário, o trabalho escravo contemporâneo também se caracteriza pela servidão por dívidas (*truck system*) – aprisionamento moral dos trabalhadores, os quais se veem obrigados a quitar a dívida assumida, ainda que excessiva; pela coação física; pelo abuso sexual; pelo abandono do trabalhador em local isolado; e pela vigilância armada (FLAITT, 2014).

A escravidão contemporânea nasce da ameaça associada à miséria e à ignorância do trabalhador e impede a livre movimentação dos trabalhadores, por meio da vigilância ostensiva e da coação psicológica (CIRINO, 2014, p. 105). Além da restrição de liberdade ou da exigência de trabalhos forçados – constrangimento físico ou moral –, com a alteração promovida pela Lei 10.803/2003, o conceito passou a abranger expressamente a jornada exaustiva e as condições degradantes.

A adoção de condições de trabalho análogas às de escravo tem a finalidade de reduzir os custos de produção e a maximizar os lucros. Ou seja, a principal causa da escravidão continua sendo a exploração econômica. Encontra-se vinculada a fatores sociais e possui como pressupostos as precárias condições de vida na região de origem do indivíduo trabalhador. Jornadas extensas, salários irrisórios, discriminação e outras ofensas são suportadas pelas pessoas sem alternativa de trabalho digno, compelidas pela necessidade de subsistência própria e familiar. É um contexto que facilita a negação aos direitos fundamentais laborais, não obstante a figura do explorador geralmente se confunda com a do proprietário rural instruído, que vive nos grandes centros urbanos do país e possui assessoria contábil e jurídica (PALMA e GEREMIAS, 2015, p. 238 e 242).

Como direitos frequentemente suprimidos, citam-se a ausência de registro formal (art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); a falta de anotação da Carteira de Trabalho (art. 29 da CLT); a violação do salário (art. 462 da CLT); o abuso quanto aos limites de jornada (art. 59 da CLT); e o descaso relativo às normas de saúde e segurança, consubstanciadas nas Normas Regulamentadoras (NR) – expedidas pelo Ministério do Trabalho, com respaldo nos art. 157, I, e 200 da CLT –, evidenciado pela falta de proteções coletivas e individuais e pelas precárias condições sanitárias, de alojamento e de alimentação.

A preservação da dignidade humana é condição para a pacificação social dos conflitos, fim maior do Direito. Ao lado da postura de abstenção quanto aos comportamentos ofensivos, a proteção e a promoção desse valor fundamental (art. 1º, III, CR/88) demandam a intervenção estatal e particular. Trata-se de norma jurídica cogente que possui função unificadora – confere unidade de sentido à ordem constitucional – e hermenêutica – ponto de partida e de chegada de normas jurídicas voltadas à regulação das relações sociais, influenciando na sua criação, interpretação e aplicação (BELTRAMELLI NETO, 2014).

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são colocados no mesmo plano pela Constituição Republicana (art. 1º, IV). Significa que o desenvolvimento econômico não deve ser atingido por meio da consideração do ser humano como mero fator produtivo. Pelo contrário, deve ser concebido como sujeito que busca no labor a realização material, moral e espiritual (SILVA NETO, 2005). Como fundamentos do Estado brasileiro, a livre iniciativa e a valorização do trabalho precisam ser compatibilizadas, de modo que a solução para eventuais impasses seja equilibrada e observe a dignidade intrínseca ao homem.

O art. 23 da DUDH² consagra o direito ao trabalho e tutela da qualidade do emprego, que deve ser realizado em condições justas e favoráveis. O art. 7º do PIDESC³ segue o mesmo caminho de outras normas infraconstitucionais, que defendem a superação do desemprego, eliminação do trabalho precário e a promoção do trabalho decente, em prol dos direitos fundamentais e da dignidade humana (SANTOS e BORGES, 2015, p. 245).

Em conjunto com outros instrumentos internacionais (art. 5, § 2º)⁴, a Constituição deve ser visualizada como um patamar mínimo de direitos, passível de ampliação para o alcance da dignidade pelo trabalho (art. 7º, *caput*). É nesse quadro de progressividade dos direitos humanos que o labor escravo merece a conjugação de esforços estatais e privados para identificação e tratamento apropriados.

2 Negação e reconhecimento do trabalho escravo no Brasil

Em 1994, ganhou destaque na comunidade internacional o caso José Pereira. As organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à CIDH, contra o Estado brasileiro, na qual expuseram uma situação de trabalho escravo e violação do direito à vida e à justiça, no sul do estado do Pará. Segundo o documento, na tentativa de escapar da Fazenda Espírito Santo em 1989, José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador rural foi morto. Esses empregados, juntamente com outros sessenta, foram atraídos por falsas promessas de boas condições de trabalho, mas terminaram submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade de locomoção, em condições desumanas e ilegais.

² Art. 23. I) Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. II) Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. III) Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. IV) Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

³ Art. 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) A segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

⁴ Art. 5º [...] § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A petição mencionou a falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, que não agiu adequadamente frente às denúncias e consentiu tacitamente com a persistência da irregularidade. Afirmou-se o desinteresse e a ineficácia das investigações e dos processos referentes aos assassinos e responsáveis pela exploração. As peticionárias aduziram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem; e os artigos 6º (proibição de escravidão e servidão); 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), conjugados com o artigo 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em 2003, o Estado brasileiro assinou um acordo de solução amistosa, no qual reconheceu perante a comunidade internacional a responsabilidade pela omissão e assumiu compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis, às sanções pecuniárias de reparação, às ações de prevenção, às modificações legislativas, às medidas de fiscalização e penalização, e à conscientização social acerca do trabalho escravo.

O caso José Pereira foi emblemático e consolidou a mudança de comportamento do Brasil diante da exploração do labor humano em condições de escravidão. A partir de então, o combate ao trabalho escravo ganhou força. No que tange à repressão, destacam-se as seguintes posturas: intensificaram-se as ações de fiscalização, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM), no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT); promoveu-se o resgate de quase cinquenta mil trabalhadores; ampliou-se o conceito de trabalho escravo para abranger a jornada exaustiva e as condições degradantes; e possibilitou-se a informação da sociedade e a restrição de crédito em instituições públicas (art. 4º da Lei 11.948/2009 e art. 106, § 1º, IV, da Lei 13.080/2015), mediante a divulgação do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por Exploração do Trabalho Escravo (“lista suja”).

Relativamente à prevenção e ao acolhimento do trabalhador resgatado, listam-se as seguintes medidas: garantiu-se renda aos trabalhadores libertados pela fiscalização laboral, com a instituição de uma modalidade específica de seguro-desemprego; viabilizou-se o controle dos movimentos migratórios, com a implantação da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), a ser apresentada aos órgãos do Ministério do Trabalho nas localidades de origem e de destino, no transporte de pessoas contratadas para trabalhar fora da região de domicílio; fortaleceu-se a prevenção e a reinserção do obreiro no mercado

de trabalho em condições dignas, com a assinatura do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil e a implantação de projetos específicos baseados na articulação interinstitucional e na participação da iniciativa privada, como o Movimento Ação Integrada.

O Movimento Ação Integrada corresponde a uma iniciativa do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), da OIT e do Ministério Público do Trabalho (MPT), e ganhou o nome do exitoso projeto desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso (SRTE/MT). Em cinco anos de funcionamento, o projeto qualificou profissionalmente e alfabetizou 643 trabalhadores dos 1.648 abordados. O projeto de referência compreende a articulação dos parceiros envolvidos, para formar uma rede de proteção, qualificação e reinserção dos egressos do trabalho escravo no mercado. Objetiva-se encerrar o ciclo do trabalho escravo, por meio da eliminação da reincidência e do direcionamento de atenção ao trabalhador resgatado e seus familiares, para afastá-los de condições precárias de empregabilidade.

Destaca-se, ainda, a alteração promovida pela Emenda Constitucional 81 de 2014 (EC 81/2014). A partir dessa modificação, o art. 243 da CR/88 passou a conceber a expropriação de propriedade urbana ou rural utilizada para fins de exploração do trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e aos programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e independentemente de outras sanções previstas em lei.

De imediato, formou-se no Congresso Nacional um movimento em defesa da alteração do conceito de trabalho escravo, com a pretensão de esvaziamento da tipificação contida no art. 149 do Código Penal, para afastar a jornada exaustiva e as condições degradantes. Todavia, ressalta-se que não falta regulamentação. Eventual sucesso desse movimento ocasionará a redução do alcance do texto constitucional e o retrocesso da noção vanguardista que o Brasil desenvolveu acerca do tema, notadamente depois do caso José Pereira. Trata-se, na verdade, de mais um instrumento à disposição da rede de combate para auxiliar na busca pela eliminação do labor escravo no território nacional.

3 Capitalismo, precarização laboral e envolvimento das cadeias produtivas

O trabalho escravo apresenta-se como efeito colateral do avanço do sistema capitalista pelo mundo. A consolidação do regime promoveu a integração dos mercados e a modificação das estruturas econômicas. Revoluções industriais incentivaram a globalização e a implantação de diferentes políticas produtivas, orientadas pela redução dos custos e

maximização dos lucros. Essas medidas refletem diretamente na qualidade das relações laborais. O capitalismo prioriza os objetivos de lucro dos detentores dos meios de produção em detrimento dos anseios do proletariado por melhores condições de trabalho e remuneração. O conflito de interesses resolve-se desfavoravelmente ao lado mais frágil.

Amparada no direito de propriedade, a ideologia liberalista demanda contínuas alterações nos modos de produção e nas relações laborais, e promove transformações sociais. Em superação ao taylorismo e ao fordismo, surgiu o toyotismo. Esse modelo persiste dominante e prega as ideias de produção enxuta – proporcional à demanda – e de estoque mínimo, para atender às exigências do mercado no menor tempo e com maior qualidade. Com essa nova concepção, fragmenta-se a organização e a exploração do trabalho. Troca-se a estrutura vertical pela horizontal, com vistas à melhoria do produto e do tempo de resposta aos pedidos do mercado consumidor. Tornam-se comuns as redes de empresas coligadas em substituição ao paradigma da empresa completa, propugnada pelos modelos anteriores. As relações de trabalho seguem a mesma sistemática de flexibilização. Como consequência, a base das cadeias produtivas revela situações de precarização e de exploração do labor.

Ao tratar da realidade incentivada pelo atual modelo produtivo, Teitelbaum (2000, p. 27-29) afirma que “el empresario ya no ve al trabajador como un factor de producción y también como un consumidor (fordismo), sino sólo como un factor de producción cuyo costo hay que reducir en aras de la competitividad internacional”. Frisa que a ameaça de perder a ocupação e os empregos precários contribuem para diminuir a qualidade da vida ativa, citando como exemplos a “irregularidad y extensión en los hechos del horario de trabajo, incremento de la insalubridad y la inseguridad laboral, aumento de los accidentes de trabajo, de las enfermedades profesionales y del stress”.

Em tempos de globalização e de crise econômica estrutural, torna-se indispensável a luta em favor da preservação dos direitos sociais, como o direito ao trabalho. Nesse sentido, Gadotti (2000, p. 136) identifica a globalização capitalista como um “modelo de dominação econômico, político e cultural totalitário e excludente”, ao tempo em que reconhece no processo de globalização da sociedade civil a possibilidade de “novos movimentos sociais, políticos e culturais, intensificando a troca de experiências de suas particulares maneiras de ser, questionando as desigualdades no interior dos Estados-nações”. A globalização torna a sociedade cúmplice e culpada pelo que ocorre com as outras pessoas sobre a Terra (SANTOS e BORGES, 2015, p. 252), pensamento que deve servir para reforçar o compromisso em torno

da superação das desigualdades e do fortalecimento da perspectiva democrática no âmbito da sociedade civil (GADOTTI, 2000, p. 136).

Inspiradas nesse anseio de coparticipação e interdependência, as ações fiscais buscam identificar o poder econômico relevante, responsável pela cadeia produtiva. O desvirtuamento da terceirização material, a presença de dependência econômica ou subordinação jurídica – subjetiva ou clássica, objetiva, integrativa ou estrutural – e a precarização das condições laborais são fatores que orientam a inspeção do trabalho na busca pelo principal beneficiário da rede de contratações que alimenta o trabalho escravo.

Desvirtua-se a finalidade original de focalização, pregada pelo toyotismo, para se promover a coisificação do obreiro. Essa postura não se alia ao banimento da comercialização do trabalho estampado no Anexo à Declaração de Filadélfia, que reconhece o valor social do trabalho e da dignidade humana, ao preconizar que o trabalho não é uma mercadoria.

Há que se combater a subordinação laboral à lógica da flexibilidade. Para Antunes e Druck (2014, p. 17), o capital reafirma a força de trabalho como mercadoria, compreendendo o descarte e a superfluidade como fatores determinantes da instabilidade e da insegurança no trabalho, como nunca antes alcançado. Os autores revelam, também, que a centralidade da terceirização na estratégia patronal concretiza formas de compra e venda da força de trabalho e disfarça ou traveste as relações sociais entre capital e trabalho, que na verdade amparam-se em contratações de pessoal por tempo determinado, flexíveis, em função do ritmo produtivo das tomadoras e das oscilações de mercado que desestruturam o trabalho.

Esconde-se o ponto fundamental, concernente no fato de a terceirização – sucessiva, no caso das cadeias produtivas – ter como objetivos centrais a redução dos salários, a constante retração dos direitos do trabalho e o aumento da fragmentação, para desorganizar a classe trabalhadora na esfera sindical e nas distintas formas de solidariedade coletiva. Salários menores, jornadas mais extensas e altas taxas de rotatividade revelam que a terceirização domina o processo de corrosão do trabalho, razão pela qual está no centro dos debates mundo afora (ANTUNES e DRUCK, 2014, p. 24).

O trabalho não pode ser visualizado como uma simples mercadoria de troca pela sobrevivência ou subsistência, pois consagra valores que dignificam o ser humano no contexto social, psicológico e cultural. O empreendimento vincula-se à ordem econômica estruturada pela Constituição, que estabelece como fundamentos a dignidade humana (art. 1º,

III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV) e a função social da propriedade (art. 170, III), demandando a ação empresarial responsável como instrumento de proteção ao ambiente laboral. As organizações devem absorver, não apenas as externalidades positivas (crescimento econômico), mas também as externalidades negativas (degradação ambiental e prejuízos sociais). Segundo o tripé do desenvolvimento sustentável, precisam ser atendidos os critérios de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica (CIRINO, 2014).

No exercício da atividade fiscalizatória, aplicam-se estudos e teorias jurídicas de responsabilidade objetiva e subjetiva, como a teoria da cegueira deliberada, do avestruz ou do domínio do fato, com origem no direito penal americano; da *ajenidad*, alheamento ou alteridade (art. 2º da CLT), que trata da assunção dos riscos pelo tomador da força de trabalho; do risco proveito, segundo o qual quem auferir o bônus deve suportar o ônus (art. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC); e do risco criado, risco da atividade ou risco sistêmico, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002.

A gravidade das situações encontradas pela fiscalização normalmente exige o resgate dos trabalhadores, por meio da rescisão indireta do contrato de trabalho e do pagamento das verbas correspondentes, emissão da guia de seguro-desemprego, bem como, eventualmente, arbitramento de dano moral individual mínimo, sem prejuízo de os obreiros buscarem judicialmente outros pleitos, ou dos pedidos promovidos pelo MPT em ações coletivas ou em Termos de Ajuste de Conduta (art. 5º, § 6º, Lei 7.347/85).

Quando possível a reversão do quadro com a manutenção do vínculo empregatício, as exigências para a regularização passam, inexoravelmente, pelo atendimento mínimo das seguintes obrigações (MELO, 2012): reconhecimento do liame empregatício - anotação da Carteira de Trabalho e registro formal em livro, ficha ou sistema eletrônico; depósito das contribuições fundiárias (FGTS) e previdenciárias (INSS); remuneração adequada e pagamento dentro do prazo legalmente estipulado; respeito aos limites de jornada diário e semanal, e aos contornos legais para a exigência de horas extras; concessão de repouso semanal e férias, devidamente remunerados; zelo pela higidez do meio ambiente laboral, com vistas à implementação dos instrumentos normativos específicos, tais como a NR 04 (SESMT), a NR 05 (CIPA), a NR 07 (PCMSO), a NR 09 (PPRA), a NR 17 (análise ergonômica de trabalho), a NR 18 (PCMAT), a NR-24 (condições de higiene e conforto das instalações) e a NR-31 (trabalho rural).

Na região Amazônica, a inspeção do trabalho já constatou trabalho escravo em atividades como o plantio de milho, arroz e soja; o desmatamento ilegal, para comercialização de madeira; a abertura de área para pasto; as carvoarias, para fornecimento de matéria prima utilizada no ramo da siderurgia; e a extração e beneficiamento da castanha de caju.

Os riscos ambientais atrelados ao avanço em direção à floresta exigem profundas discussões acerca da disseminação do trabalho escravo na Amazônia e dos rumos que essa prática pode tomar, caso não seja devidamente enfrentada e efetivamente combatida pelo poder público e pela sociedade.

4 Trabalho escravo no contexto amazônico

Estudos sobre os casos de escravidão no Brasil identificaram como foco das ocorrências a região sudeste do estado no Pará (FERNANDES, 2006). A análise do processo histórico do trabalho escravo na Amazônia e da racionalidade econômica por trás dessa prática identificou a expansão do sistema capitalista como um dos fatores para a retomada da escravidão nos anos 1960.

Aponta-se a instalação de grandes empreendimentos, apoiados direta ou indiretamente pelo Estado, como circunstância histórica que propiciou o avanço do arco do desmatamento e do trabalho escravo na Amazônia, a partir do regime militar. Depois do sistema de aviação (período da borracha), esse novo marco deu-se em virtude da política de abertura e integração da região à economia nacional, por meio de investimentos públicos na iniciativa privada, da distribuição de terras e da colonização, que intensificaram os fluxos migratórios desregulados (FERNANDES, 2006).

Conforme observa Mesquita (2011, p. 47), “quase meio século de crescimento econômico pouco alterou o perfil socioeconômico da população ali residente e/ou articulada à produção”. Afirma que, na verdade, a crise da borracha deixou parcela significativa da população ainda mais depauperada e sem alternativa em razão do baixo preço do produto, o que redundou no retorno de uma parcela dos envolvidos aos locais de origem e na infiltração de outros na floresta à procura de sobrevivência.

A contraposição entre o incentivo à monocultura (Revolução Verde) e a concepção baseada na reforma agrária (anseio social) revolveu-se em favor daquela. Como distorções do modelo desenvolvimentista (FERNANDES, 2006), notam-se a desregionalização do capital (empresários não residentes); o baixo grau empregabilidade (expropriação e exploração do

trabalho); a prevalência de projetos agropecuários (quanto maiores as porções de terra, maior o investimento estatal e menor o custo); os ganhos especulativos sobre a terra subutilizada; os conflitos sociais violentos resultantes na expulsão de camponeses; a acelerada degradação ambiental; e, por fim, a confusão entre as noções de crescimento econômico e de desenvolvimento social, tendo esse último sido prejudicado pela omissão e ausência estatal.

Além de ausente, o Estado brasileiro funcionou direta ou indiretamente como maior responsável por essa reconfiguração, e, conseqüentemente, pelo conflito territorial daí emergente. As empresas estatais, o financiamento público e o grande capital atuaram sobre territórios e áreas secularmente apropriados, forçando a uma nova estruturação desse espaço, com exclusão de antigos sujeitos que agora não conseguem reconquistá-lo e ou serem realocados (MESQUITA, 2011, p. 51-52). Quanto a esse ponto, Costa (2009, p. 21) lembra que “persistem a mentalidade e os métodos arcaicos de séculos passados, expressos na violência com que populações tradicionais são expulsas das terras que ocupam e na submissão de milhares de homens a condições de trabalho análogas à escravidão”.

Os principais setores econômicos relacionados ao trabalho escravo na Amazônia são a pecuária, a extração de madeira e a exploração do carvão vegetal, que representa 90% do abastecimento da indústria siderúrgica (FERNANDES, 2006). Ao tratar do rápido aumento da extração de madeira na Amazônia, Fearnside (2012, p. 123) observa que normalmente isso ocorre em áreas onde o acesso a mercados e portos é relativamente fácil, “como o sul do Pará, norte do Mato Grosso, e Rondônia; naquelas localidades, atualmente, ocorre uma exploração sem precedentes no número de serrarias”.

Nota-se, então, que o capital escraviza para reduzir os custos da cadeia produtiva e manter preços competitivos no panorama econômico global. A floresta e o conjunto de trabalhadores explorados sofrem para proporcionar a geração de produtos com lugar certo no mercado mundial. O Pará tem a maior incidência de trabalho escravo e o segundo maior índice de grilagem de terra. No estado, os trabalhadores escravizados geralmente são provenientes da região Nordeste. Mais vulneráveis, tornam-se presas fáceis dos “gatos”. Por desconhecerem a geografia do estado e não saberem a localização precisa, não têm meios para fugir, além de serem alvos de vigilância constante (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 89).

Para romper o ciclo da escravidão, levando em consideração as sugestões de Fernandes (2006) e acrescentando-se outras, pode-se apontar a implementação da reforma agrária; o investimento em agricultura familiar; a adoção de políticas públicas para efetivação

de direitos fundamentais (educação, saúde e trabalho); a intensificação das ações fiscais; a efetiva punição dos responsáveis; a continuidade de iniciativas como a “lista suja”, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e o envolvimento dos principais beneficiários das cadeias produtivas, no controle da atividade laboral sustentadora da rede de fornecimento; e a aplicação de confisco previsto pela EC 81/2014, que trata da expropriação de propriedade urbana ou rural utilizada para fins de exploração do trabalho escravo (art. 243 da CR/88).

Dessa relação, ressalta-se que os planos de ação governamental de enfrentamento da exploração do labor escravo devem compreender a educação e o fomento de políticas públicas de desenvolvimento das regiões de origem dos obreiros, para evitar a migração para fins de labor escravo. Além da postura repressiva, necessita-se de desenvolvimento humano e da geração de postos de trabalho e nessas localidades (NASCIMENTO, 2012, p. 170).

Ademais, conforme Palma e Geremias (2015, p. 247), as ações governamentais de divulgação devem ter como principais destinatários as comunidades em situação de vulnerabilidade social e contribuir para a conscientização da sociedade civil, no que tange à erradicação do trabalho escravo contemporâneo e à importância da colaboração com denúncias e informações relevantes.

Também pode ser avaliada a criação de um selo de certificação do produto socialmente limpo, como reconhecimento aos produtores que respeitem as normas trabalhistas. A aplicação do selo de procedência agregaria valor aos produtos e o consumidor final estaria adquirindo um produto social e ecologicamente correto. Para tanto, deve-se analisar toda a cadeia, do fornecimento da matéria prima até o produto final, para saber se houve trabalho escravo no processo. A visibilidade e a informação funcionariam, assim, como armas para o combate ao trabalho escravo (NASCIMENTO, 2012, p. 160).

5 Importância do investimento nas ações de fiscalização

A Auditoria Fiscal do Trabalho possui previsão constitucional (art. 21, XXIV) e supralegal (Convenção 81 da OIT; art. 4º, II, e 5º, § 2º, CR/88) ou legal (art. 626 a 634 da CLT), e consiste em instituição promotora dos direitos fundamentais do trabalho. O fortalecimento do órgão de fiscalização detentor do poder de polícia administrativa em matéria trabalhista pode contribuir para a maior efetividade da proteção dos direitos do trabalhador, especialmente nas localidades fornecedoras de mão de obra escrava e de destino, para a garantia do atendimento aos direitos sociais mínimos a essas pessoas.

Para tanto, necessitam-se, além de outras, das seguintes atitudes: reconhecimento da relevância e da autonomia administrativa e orçamentária para o desempenho das atribuições, por meio da aprovação de Lei Orgânica específica; e repreensão das medidas retaliatórias adotadas em desfavor da inspeção do trabalho – como no caso da Chacina de Unai, em que foram vitimados um motorista e três Auditores Fiscais do Trabalho –, pois a falta de punição enfraquece o combate à escravidão e deixa de garantir a função pedagógica do Direito Penal.

Outro ponto a ser ressaltado consiste na urgência da realização de concursos públicos periódicos, para recomposição dos quadros defasados em quase um terço – atualmente, são mais de mil vagas disponíveis; criação de novos cargos, nos moldes preconizados pela OIT – segundo a instituição, o Brasil deveria manter nove mil fiscais, praticamente o quádruplo do quantitativo existente; estipulação de remuneração condigna com os encargos assumidos; e o restabelecimento do número de equipes do GEFM, afetado pela redução dos quadros e dos investimentos estratégicos na área.

A atuação da inspeção do trabalho é fundamental para o funcionamento dos órgãos da rede de proteção do trabalho, pois se articula com o MPT (para a propositura de TAC e o ajuizamento de ações coletivas, com eventual pedido de dano moral coletivo); a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (responsabilização criminal).

Imprescindível também é a contribuição do órgão para a responsabilização judicial do explorador, o que se dá por meio da lavratura de autos de infração (art. 628 da CLT), da confecção de relatórios circunstanciados e da prestação de depoimento em juízo, para complementar as informações sobre os procedimentos fiscalizatórios (art. 400 da CLT), ou objetivo diverso pretendido pelo magistrado (art. 131 do CPC e art. 765 da CLT).

6 Conclusão

O constante remodelamento do sistema capitalista implica em mudanças dos modelos produtivos e, ao mesmo tempo, das relações de trabalho. Todavia, os interesses dos detentores dos meios de produção devem ser conjugados com os direitos fundamentais laborais, e não desconsiderá-los. A defesa do trabalho decente consiste em um desafio a ser superado cotidianamente contra a exploração obreira. O combate ao trabalho escravo busca afastar esse quadro de descaso e precarização.

Cuida-se para que o desempenho da livre iniciativa ocorra em atenção à função social, ao princípio da não mercantilização do trabalho e a todo o plexo de direitos

fundamentais relacionados ao labor, conquistados ao longo da história e reconhecidos pelo texto constitucional e pelas normas internacionais integrantes do ordenamento pátrio.

Garantir as ações de fiscalização, a punição dos responsáveis e o pagamento das verbas devidas são uma pequena parte da solução do problema. Além de se basear majoritariamente em medidas paliativas e posteriores, a atuação estatal deve ser antecedente e preventiva. O rompimento do ciclo da escravidão e a retirada do trabalhador da condição de vulnerabilidade dependem do investimento em políticas públicas, do envolvimento de outras esferas estatais e da sociedade civil organizada, da disseminação de informações a respeito da prática, e da formação e qualificação adequadas das pessoas sujeitas à exploração.

Se antes a cultura escravocrata baseava-se preponderantemente na exploração do labor negro e indígena, a realidade atual demonstra que os fatores social e econômico são determinantes para viabilizar a subjugação de um ser humano pelo outro. A abolição da escravidão clássica, em que o Estado reconhecia a propriedade de um indivíduo sobre o outro, atingiu apenas o plano da formalidade. Deixou-se de tolerar aquela prática; no entanto, o mesmo sistema capitalista que demandou a libertação dos escravos para inserção no ciclo de consumo e produção mundial tratou de incentivar uma nova concepção de trabalho escravo.

Esse quadro desenvolveu-se a partir da omissão estatal e da interferência direta ou indireta de recursos públicos. Foi o que se verificou no período integracionista, a partir da década de 1960, em que se intensificaram a exploração de recursos naturais e humanos envolvidos na expansão sobre o território amazônico. O avanço do arco da escravidão decorre da demora do Estado em reconhecer e adotar medidas efetivas para evitar e reprimir o trabalho escravo na Amazônia. A luta contra a escravidão nessa região do Brasil precisa ser travada com seriedade, sob pena de a exploração extrema do labor perdurar enquanto houver floresta a ser derrubada e bens naturais a serem explorados.

Quantos “José Pereira” ainda precisam ser subjugados para que o trabalho escravo seja efetivamente punido no país e haja investimento em medidas preventivas, como a melhoria das condições sociais da população vulnerável? O crescimento econômico deve estar atrelado ao desenvolvimento humano. Poder público e sociedade precisam atuar conjuntamente para banir essa prática da realidade brasileira. Nenhuma riqueza pode ser nobre se amparada no tratamento desumano das pessoas que contribuem para gerá-la.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 13-24, 2014.
- BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.
- CALVET, Felipe; GARCÍA, Eloá dos Santos Marques. Os 70 anos da clt – avanços e retrocessos. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (70 anos da CLT)**, v. 2, n. 24, p. 12-17, out 2013.
- CIRINO, Samia Moda. Sustentabilidade no meio ambiente de trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Direito e sustentabilidade)**, v. 3, n. 28, p. 85-115, 2014.
- COSTA, Kelerson Semerene. Apontamentos sobre a formação histórica da Amazônia: uma abordagem continental. In: **Série Estudos e Ensaios**, Ciências Sociais, FLACSO Brasil, 25p, jun. 2009.
- DELGADO, Gabriela Neves; Ana Carolina Paranhos de Campos, RIBEIRO. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. In: DELGADO Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo Britto (org.). **Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014.
- FEARNSIDE, Philip M. Modelos de uso de terra predominantes na amazônia: um desafio para sustentabilidade. In: **Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar**. Universidade Federal do Amazonas, p. 103-154, 2012.
- FERNANDES, Luciana Sá. **Contabilizando os custos do trabalho escravo em empresas e fazendas**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará, Belém, 2006. Disponível em <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/1872>>. Acesso em: 12 jun. 2016.
- FLAITT, Isabela Parelli Haddad, O trabalho escravo à luz das convenções 29 e 105 da organização internacional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.
- GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000.
- GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Normas internacionais)**, v. 1, n. 3, p. 11-78, dez. 2011.
- LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. In: **Revista Estudos Avançados da USP**, v. 19, n. 54, p. 77-98, 2005.
- MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MESQUITA, Benjamin Alvino de. A dinâmica recente do crescimento do agronegócio na Amazônia e a disputa por territórios. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (org.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 45-65, 2011.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil**: análise da responsabilidade do estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2012. Disponível em < <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5642> >. Acesso em: 30 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. Convenção 81. **Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

_____. _____. **Declaração relativa aos fins e objetivos da organização internacional do trabalho**. Disponível em <<http://www.dgert.msess.pt/declaracao-de-filadelfia>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

PALMA, Darléa Carine; GEREMIAS, Elizabete. As políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo como instrumento de efetivação do direito fundamental ao trabalho digno. In: BIER, Clerilei Aparecida; BADR, Eid; XIMENES, Julia Maurmann (coord.). **Direitos sociais e políticas públicas**. CONPEDI/UFS (org.). Florianópolis: CONPEDI, p. 228-250, 2015.

SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; BORGES, Amanda Tavares. Projeto de lei 4330/04 - novos rumos da terceirização no Brasil. In: NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni (coord.). **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.). Florianópolis: CONPEDI, p. 244-269, 2015.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O trabalho forçado contemporâneo – comentários às convenções fundamentais 29 e 105 da organização internacional do trabalho – o texto e o contexto. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direitos fundamentais e o contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

TEITELBAUM, Alejandro. La crisis actual del derecho al desarrollo. **Cuadernos Deusto de Derechos Humanos**, n. 11. Bibao: Universidad de Deusto, 2000.